

**COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI**

**DECISÃO Nº 00246/2015-CMRI, de 26 de agosto de 2015.**

RECURSO NUP: 99901.000282/2015-43

RECORRENTE: Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **COBRA Tecnologia-COBRA**

**1 RELATÓRIO**

**1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL**

Instituto solicita acesso a todas as notas fiscais, sejam de entrada ou de saída, e que tenham sido emitidas pela COBRA – COBRA Tecnologia S.A desde de janeiro de 2012 até hoje.

**1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA**

Pedido: Nega acesso, nos termos do art. 13, I e II do Decreto 7.724/2012.

1ª Instância: Nega acesso, nos termos dos artigos 5º, §1º, 13, I e II do Decreto 7.724/2012.

2ª Instância: Reitera, sob mesmos fundamentos.

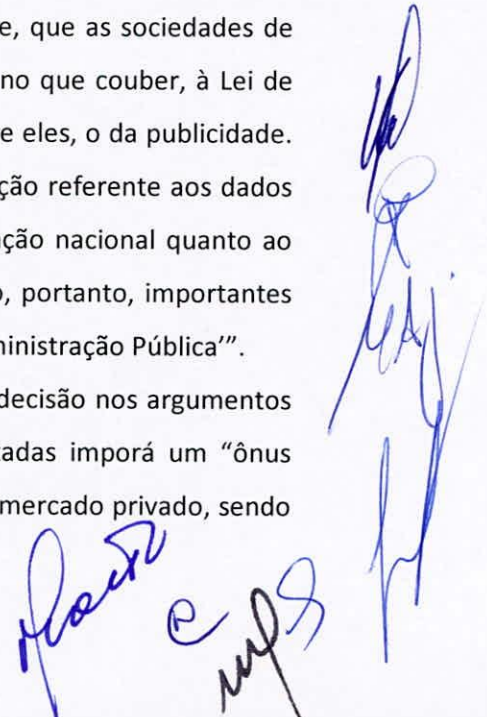
**1.3 DECISÃO DA CGU**

DESPROVIMENTO. A CGU considerou que a informação solicitada estaria protegida pelo sigilo comercial, nos termos dos artigos 5º, §1º e 6º, I do Decreto 7.724/2012 e da Lei 6.404/1976, visto que a compra de insumos e a contratação de serviços pela empresa ocorre na seara social-privada.

**1.4 RAZÕES DO(A) RECORRENTE**

Argumenta que a decisão da CGU reconheceu a aplicabilidade da Lei 12.527/2011 às informações relativas à empresa recorrida, reconhecendo, igualmente, que as sociedades de economia mista que exploram atividades econômicas estão sujeitas, no que couber, à Lei de Licitações e aos princípios de atuação da Administração Pública, dentre eles, o da publicidade. Ainda segundo a decisão da CGU, corroborada pela CMRI, “a divulgação referente aos dados constantes nas notas fiscais eletrônicas de entrada não fere a legislação nacional quanto ao sigilo fiscal”, além de acrescentar que ‘os documentos requeridos são, portanto, importantes instrumentos de controle social e de exercício da transparência na Administração Pública’.

Contudo, mesmo em face de tais fatos, a CGU teria embasado a sua decisão nos argumentos segundo os quais “(i) a concessão de acesso às informações solicitadas imporá um “ônus excessivo” à entidade recorrida em relação aos seus competidores no mercado privado, sendo



que a empresa já possui obrigações de publicidade e transparência inerentes à Lei nº 6404/76, Lei das Sociedades Anônimas e (ii) que os documentos solicitados estão diretamente ligados à atuação da empresa no mercado concorrencial, com o predomínio de regras do direito privado”.

Em contra argumento a tais premissas, alega que, além de sujeitar-se à Lei 12.527/2011, a empresa como contribuinte do ICMS deve “fazer a guarda dos arquivos XML (nota fiscal eletrônica), motivo pelo qual facilmente poderá disponibilizar as informações nos moldes do pedido inicial.”

Alega, ainda, que os dados constantes na Nota Fiscal Eletrônica são os mesmos que deveriam ser disponibilizados segundo comando do art. 16 da Lei de Licitações, além de “outros relacionadas à base de cálculo do ICMS, IPI, frete (se for o caso) e valor efetivo desses impostos e que não levam a conclusão alguma sobre a saúde financeira nem de fornecedor” e nem da empresa, não afetando, assim, sua situação no mercado concorrencial.

Finalmente, afirma que “Esta alegação não está em consonância com o entendimento da CMRI, que já reconheceu que a nota fiscal eletrônica é instrumento de transparência e controle social, seja em relação às autarquias, fundações, empresas públicas, e sociedades de economia mista”, e que numerosas outras empresas públicas já teriam fornecido o dado que lhe é agora negado.

## **2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

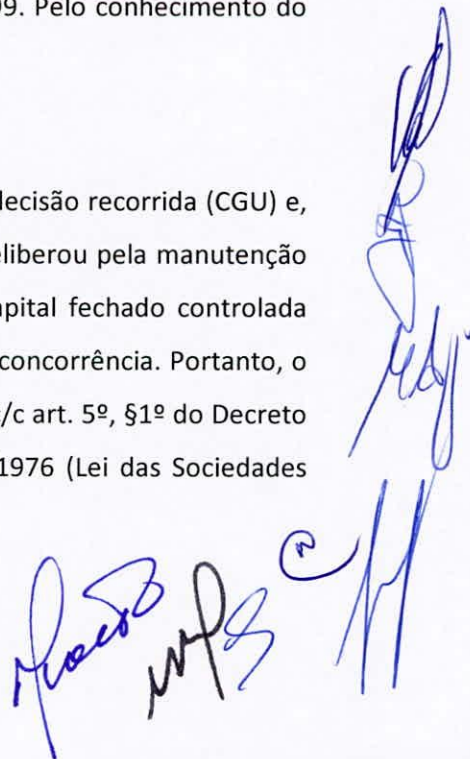
O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Pelo conhecimento do recurso.

## **3 ANÁLISE DO MÉRITO**

No mérito, a Comissão Mista analisou as razões do recorrente e da decisão recorrida (CGU) e, em que pese a manifestação do recorrente em sentido contrário, deliberou pela manutenção da decisão da Controladoria. Trata-se de sociedade anônima de capital fechado controlada pelo Banco do Brasil que exerce atividade econômica em regime de concorrência. Portanto, o pedido enquadra-se no sigilo previsto no art. 22 da Lei 12.527/2011 c/c art. 5º, §1º do Decreto 7.724/2012, bem como no disposto no art. 155, §1º da Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas)..

## **4 DECISÃO**

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



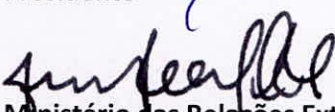
A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, conhecer do recurso, e no mérito não lhe dar provimento, com fundamento no art. 22 da Lei 12.527/2011, c/c art. 5º §1º do Decreto 7.724/2012 e art. 155 da Lei 6.404/1976.

## 5 PROVIDÊNCIAS


À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, COBRA Tecnologia-COBRA e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

### MEMBROS

  
Casa Civil da Presidência da República  
Presidente

  
Ministério das Relações Exteriores

  
Ministério da Fazenda

  
Secretaria de Direitos Humanos  
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União

  
Ministério da Justiça

Ministério da Defesa

  
Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

  
Gabinete de Segurança Institucional  
da Presidência da República

  
Controladoria-Geral da União